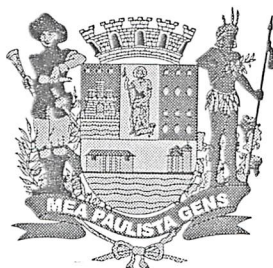


# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



*[Signature]*

Leitura em Plenário na  
02ª Sessão Ordinária de  
03 / 07 / 2018

Secretária

*[Signature]*  
José Alexandre Pierroni Dias  
Médico Veterinário  
2º Secretário

PROJETO DE Ri N.º 059/2018-E

DATA DA ENTRADA: 28 de junho de 2018

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Proposta sobre a criação do Fundo municipal  
de Educação, para gestão dos recursos da  
Educação e das outras providências

APROVADO EM: \_\_\_\_\_

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: 13 de julho de 2018

*[Signature]*  
José Alexandre Pierroni Dias  
Médico Veterinário  
2º Secretário

OBS: \_\_\_\_\_



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O   D E   S Ã O   P A U L O



**MENSAGEM N.º 59/2018**  
**De 28 de junho de 2018**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação, para gestão dos recursos da Educação e dá outras providências.

O encaminhamento do presente projeto tornou-se necessário em decorrência da Portaria Conjunta n.º 2 de 15 de janeiro de 2018, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de abertura de conta específica do FUNDEB que devem ser abertas obrigatoriamente no CNPJ do órgão responsável pela Educação junto as Instituições Bancárias do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.

Em anexo segue cópia da portaria mencionada, bem como demais documentos, ressaltando a imperiosa necessidade de adequação dos recursos vindo do FUNDEB na forma da Portaria.

Informo que os Diretores dos Departamentos da Prefeitura, sobretudo do Departamento de Educação e de Finanças, estão à disposição para os esclarecimentos que forem solicitados pelos Senhores Vereadores.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, observadas as disposições regimentais de praxe.

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES**  
**PREFEITO**

**Ao Exmo. Sr.**  
**Newton Dias Bastos**  
**DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de**  
**São Roque – SP**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



**PROJETO DE LEI N.º 59, de 28/06/18**

**Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação, para gestão dos recursos da Educação e dá outras providências.**

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES**, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Educação - FME, com a finalidade da gestão dos recursos destinados às ações de manutenção e desenvolvimento do Ensino no âmbito municipal, executadas e coordenadas pelo Departamento de Educação e Cultura - DE.

**CAPÍTULO II**

**DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 2º Constituem receitas do Fundo Municipal de Educação:

I - as transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, ou outro que venha substituir;

II - todas as transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, referentes a programas, ações e financiamentos aplicáveis à Educação Básica Municipalizada;

III – as transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição Federal, que exige aplicação de 25% das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

IV – as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Tesouro do Município;

*OK*



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

**E S T A D O   D E   S Ã O   P A U L O**



V – as doações e os recursos provenientes de convênios firmados pelo Departamento de Educação com os Governos Federal, Estadual, e com outras entidades.

Art. 3º As receitas do Fundo Municipal de Educação serão repassadas para as contas abertas e mantidas em instituição financeira oficial, respeitadas as vinculações legais de cada recurso, abertas obrigatoriamente no CNPJ do Fundo Municipal de Educação – FME.

Art. 4º Os recursos disponibilizados ao Fundo deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 5º Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas do Fundo, deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput do artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade, e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal.

## **CAPÍTULO III**

### **DA GERÊNCIA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 6º A gestão do Fundo Municipal de Educação – FME, será exercida pelo Diretor do Departamento de Educação e Cultura.

Parágrafo único. As movimentações financeiras, e pagamentos realizados pelo Fundo Municipal de Educação – FME, serão realizadas mediante a assinatura do Gestor do FME, em conjunto com o servidor responsável pela Tesouraria do Município.

Art. 7º O acompanhamento técnico e a gerência operacional do Fundo será exercido por um servidor técnico indicado pelo Diretor do Departamento de Educação e Cultura, com as seguintes atribuições:

I - acompanhar as ações cabíveis dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação, referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento das receitas;

II - acompanhar a aplicação dos recursos do FUNDEB, seja na forma da parcela mínima de 60% com a remuneração do magistério, em efetivo exercício na educação básica pública, ou seja na forma dos recursos restantes (de até 40% do total) direcionados a remuneração e aperfeiçoamento

04



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

**E S T A D O   D E   S Ã O   P A U L O**



de demais profissionais da Educação e aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao desenvolvimento do ensino público;

III - acompanhar as prestações de contas, no prazo legal, da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação;

IV - acompanhar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com Fundo Municipal de Educação;

V - assessorar os Conselhos Municipais (Conselho Municipal de Educação, Conselho Municipal do FUNDEB e Conselho de Alimentação Escolar) que funcionam como controladores e articuladores da relação entre a sociedade e os gestores da Educação Municipal.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

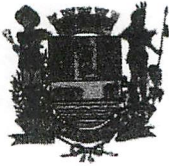
Art. 8º O Fundo Municipal de Educação – FME, terá vigência ilimitada.

Art. 9º Esta lei poderá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES  
PREFEITO**

/mgsm.-



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

*"São Roque – Terra do Vinho. Bonita por Natureza"*

**DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**



Memorando No.86/2018

São Roque, 26 de junho de 2018

Ao Assessor Consultor da Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

Assunto: Minuta com Revisão sobre Projeto Lei da criação do Fundo Municipal de Educação.

Senhor Assessor,

Segue novamente para sua consideração a minuta de Projeto Lei, em concordância com o Departamento de Finanças, sobre a criação do Fundo Municipal de Educação, em decorrência da Portaria Conjunta no.2 de 15 de janeiro de 2018, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que dispõem sobre a obrigatoriedade de abertura de conta do Fundeb no CNPJ do órgão responsável pela Educação.

Atenciosamente,

**JOSÉ WEBER FREIRE MACEDO**  
Diretor do Departamento de Educação e Cultura

## FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO



PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, a movimentação financeira e a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundo, consoante as disposições do art. 8º, § 1º, II e III, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, do art. 2º e 3º do Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, e do art. 7º, § 3º, III e IV do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e dá outras providências.

**A SECRETÁRIA DO TESOUREIRO NACIONAL**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro 2007, e o **PRESIDENTE SUBSTITUTO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**, nomeado pela Portaria nº 278, de 06 de março de 2017, da Casa Civil, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 15 do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017.

Considerando a necessidade de disciplinar os mecanismos e formas de garantia, aos entes governamentais, do direito de escolha do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, para manutenção e movimentação das contas únicas e específicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, na forma do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

Considerando a necessidade de disciplinar as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, em relação à distribuição dos recursos e manutenção das contas únicas e específicas desse Fundo;

Considerando a necessidade de operacionalizar a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundeb, consoante às disposições do art. 8º, § 1º, II e III, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, do art. 2º e 3º do Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, e do art. 7º, § 3º, III e IV do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012;

Considerando a necessidade de se estabelecer procedimentos inerentes ao levantamento de dados e informações necessárias à realização do ajuste de contas anual do Fundeb, de que tratam o art. 6º, § 2º e art. 15, parágrafo único, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, resolvem:

Art. 1º A disponibilização de recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb será realizada pelas unidades transferidoras a que se refere o art. 16 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, por intermédio do Banco do Brasil S.A., que manterá sistema operacional destinado a processar e distribuir os valores devidos a cada ente governamental beneficiário, em conta bancária única e específica, instituída para essa finalidade.

Art. 2º As contas únicas e específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinadas à movimentação dos recursos do Fundo, serão abertas e mantidas no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, a critério do Secretário de Educação ou do dirigente de órgão equivalente gestor dos recursos na respectiva esfera governamental, ou destes em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, mediante formalização à instituição financeira escolhida, que ficará responsável pelos seguintes procedimentos:

I - comunicar a escolha à agência da instituição financeira detentora do domicílio bancário do Fundeb mediante apresentação do documento de formalização da opção até o dia 20 (vinte) de cada mês, de forma a possibilitar o redirecionamento dos créditos para a nova conta, a partir do primeiro repasse financeiro do mês seguinte;

II - assegurar que eventuais custos para manutenção e movimentação das contas correntes do Fundeb não recaiam sobre os recursos do Fundo, em face da sua vinculação exclusiva às ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica;

III - disponibilizar aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, de forma regular e periódica, os extratos bancários das contas do Fundeb e das respectivas aplicações financeiras;

IV - disponibilizar, quando solicitados, aos representantes do Poder Legislativo, dos Tribunais de Contas, dos órgãos de controle interno dos poderes executivos, do Ministério Público e das Polícias Federal e Civil, os extratos das contas bancárias do Fundo e das respectivas aplicações financeiras;

§ 1º Em atenção ao disposto no art. 69, § 5º, da Lei 9.394 de 1996 c/c Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, as contas específicas do Fundeb serão abertas, obrigatoriamente, no CNPJ do órgão responsável pela Educação, no âmbito dos respectivos entes governamentais.

§ 2º A alteração da conta específica do Fundeb deverá respeitar a periodicidade mínima de 1 (um) ano.

Art. 3º A movimentação dos recursos creditados na conta a que se refere este artigo será realizada, exclusivamente, de forma eletrônica, por meio de sistema específico disponibilizado pelas Instituições Financeiras, que identifique a finalidade dos gastos de acordo com especificações estabelecidas pelo Ministério da Educação, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, devidamente identificados, ficando expressamente vedada a movimentação financeira dos recursos por meios diversos do previsto neste artigo.

Art. 4º O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal divulgarão na internet e disponibilizarão em meio eletrônico ao FNDE demonstrativo mensal dos valores executados pelo ente governamental beneficiado com repasses do Fundo, por data, CPF ou CNPJ do destinatário do pagamento ou transferência realizada e por finalidade, de acordo com especificações estabelecidas pelo Ministério da Educação, adotando-se, como referência, os lançamentos financeiros ocorridos no último dia útil do mês anterior.



Art. 5º O Banco do Brasil divulgará na internet:

I - demonstrativo mensal e anual dos valores efetivamente depositados à conta do Fundo pelas unidades transferidoras, especificando:

- a) a origem dos recursos, a Unidade Federada Estadual e a unidade transferidora;
- b) os valores disponibilizados para distribuição ao Fundeb, com identificação dos depósitos realizados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

II - demonstrativo dos valores distribuídos à conta de cada ente governamental beneficiário do Fundo, por data e fonte de receita.

§ 1º Os demonstrativos referidos nos incisos I e II deste artigo ficarão disponíveis para consulta pública na internet pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados do mês ou do ano de competência dos documentos.

§ 2º O Banco do Brasil encaminhará à Secretaria do Tesouro Nacional, até o 2º dia útil de fevereiro do exercício seguinte ao de competência da distribuição, demonstrativo anual contendo os seguintes dados:

a) os valores efetivamente creditados à conta do Fundeb pelas unidades transferidoras, com identificação dos depósitos realizados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, destacando-se os valores creditados na primeira semana de janeiro referentes à arrecadação da última semana do mês de dezembro do exercício anterior ao de competência.

b) os valores creditados à conta do Fundo na primeira semana de janeiro do exercício seguinte ao de competência, referentes à arrecadação de impostos ocorrida na última semana do mês de dezembro do ano de competência.

Art. 6º Até o segundo dia útil de cada semana, os Estados e o Distrito Federal deverão depositar à conta Fundeb o valor referente ao produto da arrecadação dos impostos estaduais ocorrida na semana imediatamente anterior, conforme disposições do artigo 5º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

§ 1º Os valores relativos à arrecadação de impostos, ocorrida na última semana do mês de dezembro e depositada à conta do Fundeb na primeira semana de janeiro do ano seguinte, deverão ser informados à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) pelos governos estaduais e do Distrito Federal, para efeito de fechamento do valor anual do Fundo e do ajuste anual a que se refere o art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, como recursos do Fundo do ano em que tenha se efetivado a correspondente arrecadação.

§ 2º O ajuste a que se refere § 1º deste artigo tomará como base:

I - os valores da arrecadação informados à STN pelos governos estaduais e do Distrito Federal até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte ao de competência, na forma prevista no art. 15, parágrafo único, da Lei nº 11.494/2007;

II - os valores anuais depositados à conta do Fundeb pelos governos estaduais e do Distrito Federal, informados pelo Banco do Brasil à STN na forma e prazo estabelecidos no § 2º, do inciso II, do art. 5º.

§ 3º Eventuais diferenças financeiras apuradas por ocasião do ajuste a que se refere o parágrafo anterior, nas situações em que o valor anual depositado à conta do Fundo mostrar-se inferior ao valor anual da arrecadação efetivada, deverão ser depositadas pelos Estados e Distrito Federal no Banco do Brasil para distribuição à conta do Fundo em até 30 dias contados da data da publicação do ajuste.



§ 4º Quando do depósito das eventuais diferenças apuradas na forma do parágrafo anterior, os Estados e o Distrito Federal devem informar ao Banco do Brasil o exercício a que refere o depósito, de forma a garantir a aplicação dos coeficientes de distribuição vigentes no ano de competência da diferença e efetuar a sua dedução dos montantes devidos ao Fundeb no exercício em que se der a distribuição da diferença.

§ 5º Os depósitos de que trata o § 1º deste artigo deverão ser efetuados pelos governos estaduais e do Distrito Federal mediante a utilização de documento de transferência específico para tal finalidade e os respectivos comprovantes deverão ser enviados à STN juntamente com as informações a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo.

§ 6º Os depósitos de que trata o § 3º deste artigo deverão ser efetuados pelos governos estaduais e do Distrito Federal mediante a utilização de documento de transferência específico para tal finalidade e os respectivos comprovantes deverão ser enviados ao FNDE.

Art. 7º No mesmo prazo a que se refere o caput do art. 6º desta Portaria, o Banco do Brasil deverá efetuar a distribuição dos recursos do Fundeb aos Estados, Distrito Federal e Municípios beneficiários do Fundo.

Art. 8º O Banco do Brasil deverá realizar as transferências financeiras dos valores líquidos creditados aos entes federados que mantêm a conta do Fundeb na Caixa Econômica Federal nas mesmas datas em que ocorrer a distribuição dos recursos do Fundo.

Art. 9º O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal adotarão as providências para a implementação dos procedimentos previstos nesta Portaria, devendo estabelecer entendimentos na perspectiva de definição de rotinas e mecanismos operacionais eventualmente necessários que compreendam atuação integrada, observadas as respectivas participações e competências na distribuição dos montantes financeiros disponibilizados pelas unidades transferidoras e na movimentação e manutenção das contas correntes específicas do Fundo.

Art. 10. Sem prejuízo dos atos do Governo Federal publicados até a data de edição desta Portaria, para efeito de regularidade da entrega dos recursos ao Fundeb, desde o início da sua vigência, poderão ser utilizados como parâmetro de verificação os critérios estabelecidos nesta Portaria.

Art. 11. No prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Portaria, deverão os entes governamentais proceder à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção das contas específicas do Fundo, adequar o CNPJ de titularidade da conta em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 2º, desta Portaria e adotar as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico.

Art. 12. As informações afetas à conta bancária específica do Fundeb deverão ser declaradas no prazo previsto no art. 11 desta Portaria e atualizados sempre que houver alterações no cadastro dos Conselhos de que trata o art. 24 da Lei 11.494 de 2007, no âmbito do sistema informatizado CACS-FUNDEB.

C.M.E.T.  
FL. 11  
[Signature]

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria Conjunta STN/FNDE nº 03, de 12 de dezembro de 2012.

**ANA PAULA VITALI JANES VESCOSI**

Secretária do Tesouro Nacional

**ROGÉRIO FERNANDO LOT**

Presidente Substituto do FNDE



ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte

Publicado no mural da  
Prefeitura de Cumaru do Norte  
Em: 08/05/2018  
Ercilene Rêgo Silva  
Assinatura

47848502



Lei Municipal Nº 335/2018

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -  
FME DO MUNICÍPIO DE CUMARU DO NORTE E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CUMARU DO NORTE-PA, senhora Cleusa Gonçalves Vieira Temponi, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto na Legislação Federal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

**Capítulo I  
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Educação - FME, instrumento de captação e aplicação de recursos, o qual tem como objetivo criar condições financeiras e gerenciais dos recursos destinados à implantação e ao desenvolvimento das ações de Educação executadas ou coordenadas pela Secretaria Executiva de Educação, no atendimento de despesa, total ou parcial com:

I - Execução de projetos, programas e ações voltados ao (a):

- a) desenvolvimento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle da educação;
- b) investimento na formação continuada de professores e servidores da Secretaria Executiva de Educação;
- c) construção, manutenção, aquisição, locação de imóveis que venham a integrar a Rede Municipal de Ensino ou unidades administrativas da Secretaria Executiva de Educação;
- d) aquisição de materiais didáticos e equipamentos para melhoria do ensino;
- e) aquisição de fardamento para atendimento dos estudantes da rede municipal de ensino;
- f) provimento de alimentação escolar.

II - Pagamento de vencimentos e gratificações dos Professores e do Grupo ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério.

III - Aquisição, desenvolvimento, criação e aplicação de novas tecnologias e metodologias voltadas ao ensino e à modernização da gestão da educação.

IV - Melhoria tecnológica na área de administração de recursos humanos ligados à área da educação.





ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte

Publicado no mural da  
Prefeitura de Cumaru do Norte  
Em: 06/05/2016  
Assinatura



V - Prestação de serviços de terceiros na elaboração ou execução de projetos específicos na área de educação.

Capítulo II  
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO E DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL  
DE EDUCAÇÃO

Art. 2º São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação:

I - Administrar e gerir o Fundo Municipal de Educação, estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos e exercer o controle da execução orçamentário-financeira;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas no Plano Municipal de Educação;

III - manter os controles necessários à execução orçamentária dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação, referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento das receitas;

IV - prestar contas, no prazo legal, da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação;

V - firmar convênios, contratos e parcerias referentes a recursos geridos pelo Fundo Municipal de Educação;

VI - coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação;

VII - gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação.

Art. 3º - É atribuído ao Ordenador de Despesas sem prejuízo das demais atribuições em especial:

I - garantir ao Conselho Municipal de educação estrutura física e instalações adequadas para seu funcionamento;

II - elaborar relatório de Prestação de Contas dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Educação para remessa ao conselho municipal de educação e apresentação à Câmara Legislativa na forma da legislação inerente;





ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte

Publicado no mural da  
Prefeitura de Cumaru do Norte  
Em: 08/05/2018  
Assinatura



III - garantir dotação orçamentária para o funcionamento do fundo Municipal de educação básica;

IV - promover a capacitação e treinamento dos servidores do Fundo Municipal de Educação e dos conselheiros da Educação;

V - criar cadastro de fornecedores e de controle de preços sobre os principais produtos e serviços consumidos e contratados;

VI - realizar procedimentos licitatórios;

VII - realizar cadastro de todos os veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Educação e respectivas alocações, elaborar mapas unitários de quilometragem, consumo de combustível e gastos com a reposição de peças e consertos dos veículos, controle esse sujeito a fechamento periódico (semanal, quinzenal ou mensal) conforme instrução do Tribunal de Contas;

VIII - instituir o controle do almoxarifado, mediante registro de entrada e saída de materiais;

IX - realizar a elaboração de prestação de contas das transferências legais oriundas de repasse do FUNDEF, FNDE e transferências voluntárias (convênios, acordos e ajustes) assinados com órgãos da administração Federal e Estadual;

X - Instituir o regime de prestação e tomada de contas dos responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos;

XI - elaborar anualmente o inventário analítico dos bens patrimoniais da Secretaria Municipal de educação por comissão formalmente constituída;

XII - elaborar controles específicos para folha de pessoal e gestão de recursos Humanos;

XIII - criar rotinas de trabalho para os diversos administrativos e operacionais em especial ao setor de tesouraria;

XIV - instituir contabilidade escriturada através dos livros obrigatórios, diário, razão e dos livros auxiliares de forma concomitante e integrada à contabilidade geral do Município;

XV - instituir sistema de controles interno sujeito ao acompanhamento e avaliação por pessoa ou comissão previamente designada ou órgão criado para tal finalidade, de forma concomitante e integrada à Controladoria Geral do Município;





ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte

Publicado no mural da  
Prefeitura de Cumaru do Norte  
Em: 08/05/2018  
Assinatura



XVI - realizar ajustes no decorrer da execução orçamentária, como a limitação de empenhos, visando à manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro do Fundo Municipal de Educação;

XVII - manter as contas bancárias específicas dos recursos vinculados ao Fundo Municipal de Educação na forma da legislação inerente;

XVIII - implantar e manter sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

XIX - apresentar nos prazos legais prestação de contas e informações exigidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará, Ministério da Educação, FNDE, Secretaria de Estado da Educação, Conselhos Municipais pertinentes e Câmara Municipal na forma da legislação inerente a cada uma das instituições e órgão públicos.

### Capítulo III

#### DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

##### SEÇÃO I

##### DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 4º Constituem receitas do Fundo Municipal de Educação:

I - As transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição Federal, que exige aplicação de 25% das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

II - As transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

III - As transferências do Fundo de desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, ou outro que o venha substituir.

IV - Dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Tesouro do Município;

V - Recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria Executiva de Educação com outras entidades.





Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte

Publicado no mural da  
Prefeitura de Cumaru do Norte  
Em: 08/05/2018  
Assinatura



Parágrafo Único - Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão obrigatoriamente depositados em conta bancária específica do Fundo Municipal de Educação.

## SEÇÃO II DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 5º O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 6º O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 7º O Fundo Municipal de Educação terá prestação de contas própria, que obedecerá às normas da contabilidade do Município.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, entendidos como balancetes de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação e relação dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo.

§ 2º As demonstrações e os relatórios gerados pela contabilidade do Fundo Municipal de Educação passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

## SEÇÃO III A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DAS DESPESAS

Art. 8º Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão aplicados em:

- I - Programas e projetos de melhoria da qualidade de ensino e aumento do nível de escolaridade da população;
- II - Democratização da gestão da educação pública.

Art. 9º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados e abertos por Decreto do Poder Executivo.



Capítulo IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

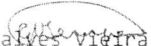
Art. 10 Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.

Art.11 O Secretário Municipal de Educação será o gestor do fundo, ordenador de despesas e editará os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art.12 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, mediante Decreto.

Art.13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018.

Cumaru do Norte-PA, 08 de maio de 2018.

  
Cleusa Gonçalves Vieira Temponi  
Prefeita municipal

|                                                       |                                  |                                                    |                                                        |                              |                                |
|-------------------------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|------------------------------|--------------------------------|
| <b>Itaú Banco Itaú</b>                                |                                  | <b>341-7</b>                                       | 34191.75413 13784.922935 82674.790009 9 75840000006340 |                              |                                |
| Beneficiário<br>W2W E-COMMERCE DE VINHOS SA           |                                  | Agência / Código do Beneficiário<br>2938/0026747-9 | Espécie<br>REAL                                        | Quantidade                   | Nosso número<br>175-41137849-2 |
| Número do documento<br>13265847                       | CPF / CNPJ<br>09.813.204/0001-16 | Data de Vencimento<br>13/07/2018                   |                                                        | Valor Documento<br>R\$ 63,40 |                                |
| (-) Descontos / Abatimentos                           | (-) Outras deduções              | (+) Mora / Multa                                   | (+) Outros acréscimos                                  | (=) Valor Cobrado            |                                |
| Pagador<br>YAN SOARES DE SAMPAIO, CPF: 008.151.803-06 |                                  |                                                    |                                                        |                              |                                |
| Instruções<br>Numero do pedido: 13265847              |                                  |                                                    |                                                        | Autenticação Mecânica        |                                |

Corte na linha abaixo

|                                                                                                                                                             |                             |                    |                                                        |                                                    |                                |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|--------------------|--------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|--------------------------------|
| <b>Itaú Banco Itaú</b>                                                                                                                                      |                             | <b>341-7</b>       | 34191.75413 13784.922935 82674.790009 9 75840000006340 |                                                    |                                |
| Local de pagamento<br>Pagável em qualquer banco até o vencimento                                                                                            |                             |                    |                                                        | Vencimento<br>13/07/2018                           |                                |
| Beneficiário<br>W2W E-COMMERCE DE VINHOS SA CNPJ:09.813.204/0001-16                                                                                         |                             |                    |                                                        | Agência / Código do Beneficiário<br>2938/0026747-9 |                                |
| Data do Documento<br>11/07/2018                                                                                                                             | Nº do Documento<br>13265847 | Espécie Doc.<br>DM | Aceite<br>N                                            | Data Processamento<br>11/07/2018                   | Nosso Número<br>175-41137849-2 |
| Uso do Banco                                                                                                                                                | Carteira<br>175             | Espécie<br>REAL    | Quantidade                                             | Valor                                              | Valor Documento<br>R\$ 63,40   |
| Instruções (texto de responsabilidade do Beneficiário)<br>Numero do pedido: 13265847<br>Nao receber apos o vencimento.<br>Nao aceitar pagamento com cheque. |                             |                    |                                                        | (-) Descontos / Abatimentos                        |                                |
|                                                                                                                                                             |                             |                    |                                                        | (-) Outras deduções                                |                                |
|                                                                                                                                                             |                             |                    |                                                        | (+) Mora / Multa                                   |                                |
|                                                                                                                                                             |                             |                    |                                                        | (+) Outros acréscimos                              |                                |
|                                                                                                                                                             |                             |                    |                                                        | (=) Valor Cobrado                                  |                                |
| Pagador<br>YAN SOARES DE SAMPAIO, CPF: 008.151.803-06<br>AVENIDA SANTA RITA, 543 -<br>SÃO ROQUE-SP - CEP: 18130675                                          |                             |                    |                                                        |                                                    |                                |



Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO



# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarsaoroque.sp.gov.br](http://www.camarsaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br](mailto:camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **PARECER 041/2018**



Parecer ao Projeto de Lei 59, de 28 de junho de 2018-E, que "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação, para gestão dos recursos da Educação e dá outras providências".

Pretende a Administração Municipal, por meio do aludido Projeto de Lei 59, de 28/06/2018, criar o Fundo Municipal de Educação, para gestão dos recursos da Educação.

É o necessário

Diante do exíguo tempo concedido a essa Assessoria jurídica para analisar a propositura, o parecer se reservará a analisar aspecto quanto ao vício formal subjetivo, o qual se verifica na fase da iniciativa. Frise-se que o Projeto em questão teve protocolo em 28.06.2018 para apreciação na mesma data.

A criação de fundos faz parte das atribuições do Município, vedada a criação sem autorização legislativa, a teor do art. 328, IX, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido, **quanto a iniciativa o projeto atende as disposições legais e constitucionais vigentes.**

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarsaoroque.sp.gov.br](http://www.camarsaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br](mailto:camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Pelo exposto, como afirmado inicialmente, quanto á iniciativa à propositura, o Projeto é revestido de legalidade e constitucionalidade. Pareceres das comissões de "constituição, justiça e redação, "saúde, educação, cultura, lazer e turismo".



É o parecer

São Roque, 28 de junho de 2018.

**YAN SOARES DE S. NASCIMENTO**

Assessor Jurídico

**FABIANA MARSON FERNANDES**

Assessora Jurídica

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## **COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **PARECER N° 142 – 28/06/2018**

**Projeto de Lei N° 59/2018-E**, 28/06/2018, de autoria do Poder Executivo.

**Relator:** Alacir Raysel.

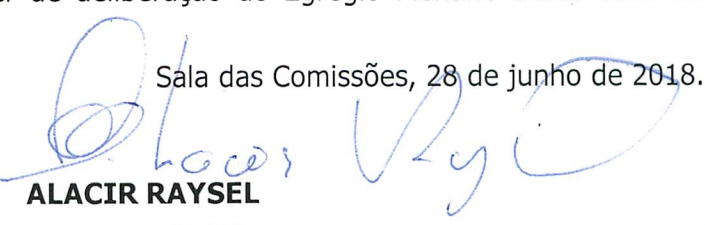
O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação, para gestão dos recursos da Educação e dá outras providências.**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

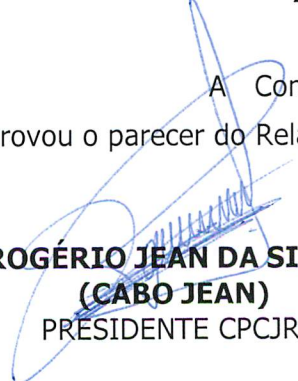
Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

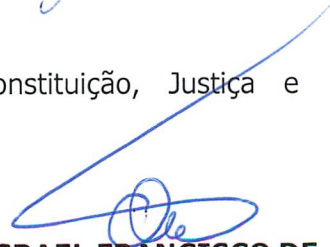
Sala das Comissões, 28 de junho de 2018.

  
**ALACIR RAYSEL**

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

  
**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**  
**(CABO JEAN)**  
PRESIDENTE CPCJR

  
**ISRAEL FRANCISCO DE**  
**OLIVEIRA**  
**(TOCO)**  
VICE-PRESIDENTE CPCJR

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## **COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO**

**PARECER Nº 59 – 28/06/2018**

**Projeto de Lei Nº 59/2018-E**, 28/06/2018, de autoria do Poder Executivo.

**RELATOR:** Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

O presente Projeto de Lei **"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação, para gestão dos recursos da Educação e dá outras providências."**

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

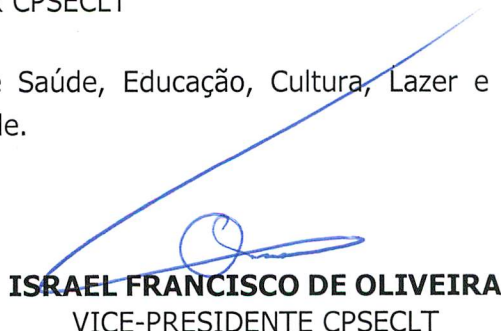
Sala das Comissões, 28 de junho de 2018.

  
**JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS**  
RELATOR CPSECLT

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.



**JULIO ANTONIO MARIANO**  
PRESIDENTE CPSECLT

  
**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
VICE-PRESIDENTE CPSECLT



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza -

GABINETE DO PREFEITO



Ofício n.º 704/2018-GP

São Roque, 09 de novembro de 2018

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária 59/18 e PL  
Complementar nº 02

Senhor Vereador Presidente,

Reportando-nos ao Projeto de Lei n.º 59/2018 e ao Projeto de Lei Complementar nº 02, a fim de possibilitarmos ao Poder Legislativo tempo hábil para a devida análise de ambas as proposições, **vimos solicitar a DESCONSIDERAÇÃO do pedido de tramitação em regime de urgência que realizamos na respectiva Mensagem do Executivo.**

Contando com a compreensão dessa Mui Egrégia Casa de Leis, agradecemos de antemão e, na expectativa pelo pronto atendimento ao presente, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos mais altos protestos de estima e apreço.

**CLAUDIO JOSÉ DE GOES  
PREFEITO**

373  
12 / 11 / 2018  
Leitura em Plenário na  
Sessão Ordinária de  
Secretário

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Newton Dias Bastos**  
DD Vereador Presidente  
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

José Alexandre Pierroni Dias  
Médico Veterinário  
2º Secretário

WMN.-

**Prefeitura da Estância Turística de São Roque**  
Rua São Paulo, 966 – Taboão – 18135-125 - São Roque - SP  
[www.saoroque.sp.gov.br](http://www.saoroque.sp.gov.br)  
PABX: (11) 4784-8500  
Gabinete: (11) 4784-8523 ou 4874-8591  
E-mail: gabinete@saoroque.sp.gov.br

